

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 12045.000516/2007-00
Recurso nº 149.721
Resolução nº **2402-00.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPERMERCADO MODELO LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Cuiabá/MT, fls. 02087 a 02136, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0855 a 0870, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo correspondem a:

Valores obtidos na contabilidade da recorrente, diversos dos valores constantes em folha de pagamento;

Valores de seguro de vida e previdência, recebidos somente pelos sócios, pagos em desacordo com a legislação;

Valores pagos a título de leasing de veículos dos sócios;

Valores pagos a título de aluguel para funcionários;

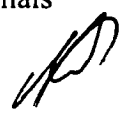
Valores pagos a título de seguro de vida em grupo, sem a previsão em acordo ou convenção coletiva;

Valores pagos a título de Bolsas educacionais, sem extensão a todos segurados, em desacordo com a legislação;

Valores pagos a contribuintes individuais; e

Valores pagos a trabalhadores avulsos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos do lançamento.

Em 01/08/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001. 

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01257 a 01306, acompanhada de anexos.

O Fisco analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 02141 a 02225, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão é nula, pois o julgador foi parcial e argumentos expostos foram ignorados, ferindo seu direito à ampla defesa;
2. As decisões administrativas devem reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade;
3. Há ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido para amparar a fiscalização, tornando-a nula;
4. Os autorizadores do MPF não são servidores com competência para tanto, levando à nulidade do ato;
5. Os MPF emitidos não seguiram os prazos determinados pela legislação, portanto, nulos;
6. O MPF3 não foi assinado, portanto, nulo;
7. Ressalte-se que a previsão, em Instrução Normativa, para que o MPF fosse assinado eletronicamente não é válida, pois não há previsão para tanto na legislação;
8. A recorrente consultou o site da Previdência Social e não conseguiu, conforme documento anexo, obter confirmação de sua validade;
9. Portanto, como não há MPF válido para a sustentação do procedimento fiscalizatório, a fiscalização e seus lançamentos devem ser declarados nulos;
10. A fiscalização também é nula por ter extrapolado as determinações presentes no MPF;
11. O prazo decadencial deve ser o previsto no Código Tributário Nacional (CTN);
12. A decisão é nula, pois não enfrentou o argumento de defesa de que período constante no lançamento já havia sido fiscalizado;
13. A recorrente já foi fiscalizada, de forma total, no período de 1992 a 1999, portanto, não poderia ter sido fiscalizada em mesmo período sem a necessária fundamentação;
14. O prazo para defesa foi exíguo;
15. O direito à prova pericial foi subtraído da recorrente;
16. Como o pagamento em dobro pelo domingo não constitui hipótese de incidência de contribuição previdenciária, não há que se falar em remuneração extra folha, sendo indevido o lançamento de ofício realizado;
17. Não há como conceituar valores oriundos de seguro de vida em grupo e previdência complementar como remuneração, pois a legislação trabalhista expressamente afirma que não o são;

18. O seguro de vida é disponibilizado a todos os segurados a serviço da recorrente;
19. Os veículos são usados para o trabalho e seus custos não podem ser conceituados como salário de contribuição;
20. Os automóveis são de propriedade da empresa e são usados para o trabalho;
21. Os aluguéis foram fornecidos aos gerentes das lojas pelo motivo de deslocamento dos mesmos para outras localidades, portanto, não integram o Salário de Contribuição (SC);
22. Pela CLT a educação não integra a definição de salário;
23. As bolsas educacionais são fornecidas a todos os segurados, não integrando, assim, o SC;
24. As irregularidades cometidas pela fiscalização, como solicitado na defesa, devem ser apuradas;
25. Ante o exposto, a recorrente solicita: a) a nulidade do lançamento, pelos motivos expostos; b) reconhecimento da decadência; c) a instauração de procedimento administrativo, a fim de se apurar as responsabilidades funcionais; d) prazo de 120 dias para apresentação de documentos; e) deferimento de sustentação oral; f) todas as informações sejam prestadas ao advogado citado.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 02406 a 02422, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, na análise dos argumentos da fiscalização e os expostos pela recorrente, necessitamos de esclarecimentos.

A recorrente alega que os MPF não citam a função do servidor público que o outorga.

Somente no MPF 03, fls. 0287, pudemos verificar a ausência da função do outorgante do MPF, ou o ato de delegação para sua emissão.

Portanto, essa dúvida deve ser sanada.

A fiscalização afirma que há contratos de seguro de vida e previdência complementar pagos pela recorrente.

Segundo a fiscalização, não há previsão em acordo ou convenção coletiva e há contratos diferenciados para os sócios.

A legislação disciplina o assunto.

Decreto 3.048/1999:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

...

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como podemos verificar, para que a parcela paga seja isenta de tributação há a necessidade do cumprimento de condições.

Na Previdência Complementar há somente a necessidade de o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Já no Seguro de Vida há a necessidade de que o mesmo esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes e que esteja previsto em acordo ou convenção coletiva.

Confrontando as alegações da fiscalização, presentes no RF, e a legislação há dúvida a ser dirimida.

A dúvida refere-se a extensão, ou não a todos os segurados e dirigentes aos programas de previdência complementar.

Outro ponto de dúvida refere-se a conceituação dos custos dos veículos como SC.

A fiscalização afirma que os veículos são usados, preponderantemente, pelos sócios e os mesmos os utilizam para o trabalho.

Portanto, dúvidas devem ser sanadas.

Mais um ponto que merece esclarecimento refere-se a pagamento de aluguéis.

A fiscalização afirma que o lançamento ocorreu por falta de esclarecimentos, mas registra que os contratos de aluguel foram fornecidos.

Já a recorrente afirma que os aluguéis foram fornecidos aos gerentes das lojas pelo motivo de deslocamento dos mesmos para outras localidades, portanto, não integram o Salário de Contribuição (SC).

Decreto 3.048/1999:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Assim, existe dúvida que deve ser sanada

Por fim, o último ponto que merece esclarecimento diz respeito a integração, ou não, dos valores relacionados a bolsas educacionais no SC.

Ocorre que a fiscalização afirma que a nem todos os segurados é estendido o benefício, pois há condição para seu usufruto.

Assim, necessitamos esclarecer quais são essas condições e em que regra ela está estabelecida.

Ressalte-se, por fim, que em vários lançamentos há, possivelmente, a utilização de aferição.

Feitos esses esclarecimentos, decidimos converter o julgamento em diligência a fim de que o Fisco elabore Parecer Conclusivo com os seguintes esclarecimentos:

1. Esclarecer qual era a função do outorgante do MPF 03, fls. 0287, e qual o ato de delegação para essa competência, anexando o ato?
2. O programa de previdência complementar é extensivo a todos os segurados e dirigentes a serviço da recorrente? Em que condições?
3. Os automóveis são de propriedade da recorrente ou dos sócios? Os sócios utilizam os automóveis para o trabalho? Há mais provas ou indícios que possam esclarecer a questão?
4. A habitação fornecida pela empresa ao empregado contratado foi para os mesmos trabalharem em localidade que, por força da atividade, exigiu seu deslocamento e estada?
5. Quais são as condições e em que regra está estabelecida a concessão do benefício educacional?
6. Por fim, foram utilizados arbitramentos nos lançamentos efetuados?

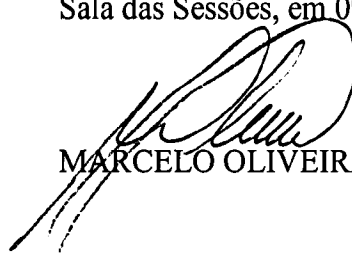
7. Por todo o exposto, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco elabore o Parecer Conclusivo citado e cientifique a recorrente dessa decisão e do Parecer, concedendo o prazo de quinze dias da ciência para apresentação de novos argumentos, caso deseje.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator